

**ESTRATÉGIA NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME ESCOLAR EM PORTUGAL  
(ANOS LETIVOS: 2023/2024 a 2028/2029)**

**DATA: 01/08/2023<sup>1</sup>**

**REV. 1 - 12/03/2024**

<sup>1</sup> Corrigendum: 04/10/2023

## Índice

<b>1. Âmbito geográfico.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Necessidades e Resultados a alcançar.....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Identificação das necessidades.....</b>	<b>4</b>
<b>2.2. Objetivos e indicadores .....</b>	<b>6</b>
<b>2.3. Situação atual .....</b>	<b>7</b>
<b>3. Orçamento.....</b>	<b>8</b>
<b>3.1. Apoio comunitário para o Regime Escolar .....</b>	<b>8</b>
<b>3.2. Auxílios nacionais concedidos, para além do apoio da União, para financiar o regime escolar.....</b>	<b>9</b>
<b>3.3. Existência de Regime Escolar Nacional.....</b>	<b>10</b>
<b>4. Grupos-Alvo.....</b>	<b>11</b>
<b>5. Lista de produtos elegíveis no Regime Escolar .....</b>	<b>11</b>
<b>5.1. Fruta e produtos hortícolas .....</b>	<b>11</b>
<b>5.1.1. Fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas - Artigo 23.º, n.º 3, alínea a) do regulamento de base.....</b>	<b>11</b>
<b>5.1.2. Fruta e produtos hortícolas transformados, – Artigo 23.º, n.º 4, alínea a) do regulamento de base .....</b>	<b>12</b>
<b>5.2. Leite e produtos lácteos.....</b>	<b>12</b>
<b>5.2.1. Leite e produtos lácteos– Artigo 23.º, n.º 3, alínea b) do regulamento de base .....</b>	<b>12</b>
<b>5.2.2. Leite e produtos lácteos - Artigo 23.º, n.º4, alínea b) do regulamento de base .....</b>	<b>13</b>
<b>5.2.3. Leite e produtos lácteos – Anexo V do Regulamento (UE) n.º1308/2013.....</b>	<b>14</b>
<b>5.3. Definição de prioridades da fruta e produtos hortícolas, leite e produtos lácteos.....</b>	<b>15</b>
<b>5.4. Produtos do Regime e outros produtos agrícolas nas medidas educativas ..</b>	<b>15</b>
<b>5.5. Critérios de seleção dos produtos a distribuir através do Regime Escolar e respetivas prioridades .....</b>	<b>16</b>
<b>6. Medidas Educativas de Acompanhamento .....</b>	<b>16</b>
<b>7. Normas de Execução.....</b>	<b>17</b>
<b>7.1. Preço da fruta, produtos hortícolas e leite escolar .....</b>	<b>17</b>
<b>7.2. Frequência e duração da distribuição da fruta, hortícolas e leite escolar..</b>	<b>17</b>

<b>7.3. Período de distribuição para o Regime Escolar.....</b>	<b>19</b>
<b>7.4. Distribuição de produtos lácteos constantes no Anexo V do Regulamento (UE).....</b>	<b>19</b>
<b>7.5. Seleção de requerentes .....</b>	<b>19</b>
<b>7.6. Despesas elegíveis.....</b>	<b>21</b>
<b>7.6.1. Regras de reembolso.....</b>	<b>21</b>
<b>7.6.2. Elegibilidade de outras despesas .....</b>	<b>22</b>
<b>7.7. Envolvimento das autoridades e operadores .....</b>	<b>22</b>
<b>7.8. Autoridades e partes interessadas envolvidas.....</b>	<b>23</b>
<b>7.9. Informação e publicidade .....</b>	<b>24</b>
<b>7.10. Controlos administrativos e <i>in loco</i>.....</b>	<b>24</b>
<b>7.11. Monitorização e avaliação do Regime Escolar .....</b>	<b>24</b>

## 1. Âmbito geográfico

Estratégia nacional para a implementação do Regime Escolar (RE), em conformidade com o n.º 8 do artigo 23.º, do Regulamento (UE) n.º1308/2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/791 (a seguir designado por regulamento de base) e o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão (a seguir designado por regulamento de execução).

Âmbito Geográfico:

Nacional	<input checked="" type="checkbox"/>	As especificidades de natureza geográfica e o estatuto político-administrativo das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, determinam que a implementação do Regime Escolar aí assuma algumas particularidades no que respeita a competências envolvidas, conforme explanado no ponto 7.7 “7.7. Envolvimento das autoridades e operadores”.
Regional	<input type="checkbox"/>	

## 2. Necessidades e Resultados a alcançar

### 2.1. Identificação das necessidades

Artigo 23.º, n.º8 do regulamento base e artigo 2.º, n.º1 da alínea b) do regulamento de execução

#### 1) Prevenir e controlar a prevalência de excesso de peso e obesidade na infância/adolescência

Mais de metade da população portuguesa apresenta excesso de peso<sup>1</sup>, (situação já identificada como problema de saúde pública no final do Século passado). Na UE, Portugal é um dos EM com maior prevalência de excesso de peso infantil, que atinge dimensão preocupante (aprox. 1 em cada 3 crianças dos 6 aos 8 anos<sup>2</sup>), existindo o risco, a não ser invertida a situação, de que as próximas gerações de crianças, apresentem excesso de peso ainda mais pronunciado do que as atuais<sup>3</sup>.

#### 2) Incrementar nas crianças portuguesas consumo de fruta/produtos hortícolas e leite/produtos lácteos, visando aproximação a quantidades diárias recomendadas

Apesar de Portugal, globalmente apresentar capitação média (fruta/hortícolas) superior à da UE<sup>4</sup>, estudos mostram que as crianças portuguesas consomem ainda quantidades inferiores aos valores médios recomendados. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda consumo mínimo de 400 g de hortofrutícolas/dia, no entanto os dados mais recentes disponíveis para a população portuguesa mostram que 72% das crianças e 78% dos adolescentes apresentam um consumo de hortofrutícolas inferior à recomendação da OMS. As crianças e os adolescentes portugueses consomem em média 109g e 97 g de fruta

<sup>1</sup> Barreto M, Gaio V, Kislaya I, Antunes L, Rodrigues AL, Silva AC, et al. 1º Inquérito de Saúde com Exame Físico (INSEF 2015): Estado de Saúde. Lisboa: INSA IP; 2016.

<sup>2</sup> Rito A, Mendes S, Baleia J, Gregório MJ. Childhood Obesity Surveillance Initiative. COSI Portugal 2019. Lisboa: Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge; 2021. Disponível em: [repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/7783/1/COSI\\_Portugal\\_2019\\_out2021.pdf](http://repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/7783/1/COSI_Portugal_2019_out2021.pdf)

<sup>3</sup> Rito A: “Estado Nutricional de Crianças e oferta alimentar do pré-escolar do Município de Coimbra”. In Carmo, I; Santos O; Camolas J, Vieira J (orgs) – Obesidade em Portugal e no Mundo. Lisboa: Faculdade Medicina de Lisboa, 2008

<sup>4</sup> Prochildren: <http://www.prochildren.org/>

e 134g e 133g de hortícolas por dia, respetivamente<sup>5</sup>. Além disso, alguns estudos demonstram também a existência de um gradiente social no consumo de hortofrutícolas em crianças, sugerindo que famílias mais vulneráveis a nível socioeconómico, apresentam consumos mais baixos<sup>6</sup>. No que respeita ao leite/produtos lácteos, dada a sua composição nutricional equilibrada e riqueza em cálcio, pretende-se por via do seu fornecimento, contribuir para o adequado crescimento e desenvolvimento das crianças, tornando a sua alimentação mais saudável/equilibrada e garantir desse modo os níveis de consumo recomendados pela OMS. De acordo com os dados do Inquérito Alimentar Nacional 2015-2016, 51,4% das crianças portuguesas (3-9 anos) tem um consumo de lacticínios abaixo do recomendado (< 2 porções por dia).

### 3) Melhorar os hábitos/padrão alimentar nas crianças

Face ao gradual abandono de valores tradicionais da alimentação/dieta mediterrânica, que conduziu a atuais comportamentos alimentares das crianças, caracterizados pelo menor consumo de sopa, hortofrutícolas, leite e produtos lácteos. De acordo com resultados de um estudo de adesão ao padrão alimentar mediterrânica, apenas 26% da população portuguesa apresenta uma elevada adesão à dieta mediterrânica, sendo que a maioria da população tem um consumo de leguminosas, hortícola, fruta e frutos secos oleaginosos abaixo do desejável<sup>7</sup>.

### 4) Reduzir hábitos alimentares inadequados, induzindo a preferência por produtos alimentares de maior valor nutricional

Perante fortes evidências que os associam a elevada prevalência da obesidade e outras doenças crónicas como as cardiovasculares, oncológicas e diabetes. Torna-se assim necessário o reforço de consumo de alimentos com menor densidade energética e mais ricos em nutrientes, por oposição a alimentos hiperenergéticos/pouco nutritivos que ao conduzir a acentuados desequilíbrios energéticos, poderão contribuir para a obesidade. De acordo com o último Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física, a prevalência de consumo diário de um ou mais refrigerantes ou néctares ( $\geq 220\text{g}/\text{dia}$ ) nas crianças portuguesas é de 22% e a ingestão de açúcares livres em quantidades superiores a 10% do valor energético total nas crianças é de 40,7%<sup>8</sup>.

### 5) Modificar/melhorar a disponibilidade de certos alimentos

Promovendo em ambiente escolar o consumo de alimentos mais adequados e induzindo também indiretamente o seu consumo em casa.

---

<sup>5</sup> Lopes C, Torres D, Oliveira A, Severo M, Alcarão V, Guiomar S, et al. Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física 2016-2016 - Relatório de resultados. Universidade do Porto; 2017.

<sup>6</sup> Mantziki K, Vassilopoulos A, Radulian G, Borys J-M, Plessis HD, Gregorio MJ, et al. Inequities in energy-balance related behaviours and family environmental determinants in European children: baseline results of the prospective EPHE evaluation study. BMC Public Health; 2015.

<sup>7</sup> Gregório MJ, de Sousa SM, Chkoniya V, Graça P. Estudo de adesão ao padrão alimentar Mediterrânico. Lisboa: Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, Direção-Geral da Saúde; 2020.

<sup>8</sup> Lopes C, Torres D, Oliveira A, Severo M, Alcarão V, Guiomar S, et al. Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física 2016-2016 - Relatório de resultados. Universidade do Porto; 2017.

## 2.2. Objetivos e indicadores

Artigo 23.º, n.º 8, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do regulamento de execução

Objetivo Principal	Indicador de impacto	Objetivo Específicos	Indicadores de resultados	Indicadores de execução
Promover hábitos alimentares saudáveis nas crianças, incentivando o consumo de fruta/produtos hortícolas e leite/produtos lácteos, por parte dos alunos abrangidos	Alteração no consumo direto e indireto de fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos, após implementação da estratégia 2023/2029.  Objetivo: aumento de 1% em cada ano letivo, correspondente a um total de incremento de 6% no final do período de aplicação da Estratégia	Assegurar o consumo nas escolas, de fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos	Participação anual de 70% das crianças e alunos no regime escolar, (face a nº total correspondente ao grupo-alvo)	300 000 crianças e alunos que participam/ano letivo no regime escolar
			Participação de 50% de escolas no regime escolar (face ao nº total de escolas que potencialmente poderiam participar).	3500 escolas que participam/ano letivo no regime escolar
				6 Kg de consumo médio/aluno/a no letivo de fruta e hortícolas e 6 litros de consumo médio do leite escolar
		Aumentar o conhecimento das crianças e alunos acerca da variedade dos produtos agrícolas e hábitos alimentares saudáveis	70% das crianças e alunos abrangidas por medidas de acompanhamento, sob o total de alunos do grupo-alvo (face a nº total correspondente ao grupo-alvo)	300 000 crianças e alunos abrangidas por medidas de acompanhamento, sob o total de alunos do grupo-alvo (face a nº total correspondente e ao grupo-alvo)

### 2.3. Situação atual

Artigo 23.º, n.º 8, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do regulamento de execução

A obesidade infantil possui dimensão preocupante em Portugal, sendo este um dos EM da UE em que atinge maior prevalência (aprox. 1 em cada 3 crianças dos 6 aos 8 anos 9). A não ser invertida tal situação, existirá o risco de que as próximas gerações de crianças apresentem excesso de peso ainda mais elevado que as atuais<sup>10</sup>. Para crianças dos 6 a 8 anos, de acordo com os dados do estudo COSI Portugal de 2019<sup>13</sup>, obteve-se prevalência de excesso de peso (pré-obesidade e obesidade) de 29,6% para os rapazes e 29,5% para as raparigas (correspondendo a prevalência de obesidade de 13,4%/rapazes e 10,6%/raparigas). Para os adolescentes (idade 11-15 anos), 10,7% apresentavam também excesso de peso<sup>11</sup>.

Apesar de Portugal, globalmente apresentar (cf. referido no ponto 2.1), capitação média (frutas/hortícolas) superior à da UE<sup>12</sup>, estudos assinalam que as crianças portuguesas consomem quantidades de frutas e hortícolas inferiores aos valores médios recomendados<sup>(13, 14 e 15)</sup>. Cerca de 70% das crianças portuguesas apresentam um consumo hortofrutícolas abaixo da recomendação da OMS (pelo menos 400 g por dia)<sup>16</sup>. Relativamente aos laticínios, de acordo com os dados do Inquérito Alimentar Nacional 2015-2016, 51,4% das crianças portuguesas (3-9 anos) tem um consumo de laticínios baixo do recomendado (< 2 porções por dia).

Neste sentido, uma das metas do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável 2022-2030 é aumentar a proporção de adultos, crianças e adolescentes que consome pelo menos 400g de fruta e hortícolas por dia em pelo menos 10% até 2030<sup>17</sup>.

O grupo-alvo definido para distribuição de fruta e produtos hortícolas, foi o dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico que frequentem os estabelecimentos de ensino público (estimado em 322.736/dados 2022<sup>18</sup>). Tal opção, teve em conta prioridades a nível da saúde, (nomeadamente a prevalência da obesidade infantil em Portugal e a evidência científica no domínio da alteração dos hábitos alimentares), as características do sistema educativo português, a predisposição cognitiva para a adoção de novos comportamentos pelas crianças e ainda, as

<sup>9</sup> Rito A, Mendes S, Baleia J, Gregório MJ. Childhood Obesity Surveillance Initiative. COSI Portugal 2019. Lisboa: Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge; 2021. Disponível em: [repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/7783/1/COSI\\_Portugal\\_2019\\_out2021.pdf](https://repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/7783/1/COSI_Portugal_2019_out2021.pdf)

<sup>10</sup> Rito A: “Estado Nutricional de Crianças e oferta alimentar do pré-escolar do Município de Coimbra”. In Carmo, I; Santos O; Camolas J, Vieira J (orgs) – Obesidade em Portugal e no Mundo. Lisboa: Faculdade Medicina de Lisboa, 2008

<sup>11</sup> Health Behaviour in School-Aged Children. A saúde dos adolescentes portugueses em contexto de pandemia. Dados Nacionais 2022. Lisboa, Direção-Geral da Saúde e Direção-Geral de estatísticas de Educação e Ciência. 2022.

<sup>12</sup> Prochildren: <http://www.prochildren.org/>

<sup>13</sup> World Health Organization. Diet, nutrition and the prevention of chronic disease. Technical Report Series 916 Geneva; 2003.

<sup>14</sup> Yngve A, Wolf A, Poortvliet E, Elmadfa I, Brug J, Ehrenblad B, et al. Fruit and vegetable intake in a sample of 11-year-old children in 9 European countries: The Pro Children Crosssectional Survey. *Annals of nutrition & metabolism*. 2005; 49(4):236-45.

<sup>15</sup> Mantziki K, Vassilopoulos A, Radulian G, Borys J-M, Plessis HD, Gregorio MJ, et al. Inequities in energy balance related behaviours and family environmental determinants in European children: baseline results of the prospective EPHE evaluation study. *BMC Public Health*; 2015.

<sup>16</sup> Lopes C, Torres D, Oliveira A, Severo M, Alcarão V, Guiomar S, et al. Inquérito Alimentar Nacional e de Atividade Física 2016-2016 - Relatório de resultados. Universidade do Porto; 2017.

<sup>17</sup> Gregório MJ, Teixeira D, Salvador C, Graça P. Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável 2022-2030. Lisboa: Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, Direção-Geral da Saúde; 2022.

<sup>18</sup> [PORDATA: Base de dados Portugal Contemporâneo](#) (Alunos matriculados no ensino público: total e por nível de ensino)

dotações orçamentais alocadas. A aplicação do princípio da equidade implica garantir o acesso ao regime a todos os alunos dos estabelecimentos acima referidos, devendo, por conseguinte, os fornecedores aprovados incluir todas as escolas de cada região.

No caso da distribuição de leite e produtos lácteos, o grupo-alvo definido é mais alargado, abrangendo alunos do ensino público a nível pré-escolar (135.372 alunos matriculados em 2022<sup>19</sup>) e a nível básico/1º ciclo, (322.736 alunos matriculados em 2022). Os montantes envolvidos destinam-se a assegurar a distribuição gratuita diária do leite, sendo complementada com orçamento Nacional para garantir a distribuição gratuita à totalidade do público-alvo (cf. definido no ponto 3.3 Apoio Nacional).

Por outro lado, será possível integrar também nas medidas educativas de acompanhamento, dos alunos do ensino pré-escolar, neste Regime.

Para avaliação dos resultados e definição dos objetivos da tabela na seção anterior serão considerados como dados de base os resultados do Inquérito Alimentar Nacional e da Atividade Física (IAN AF) 2015-2016, publicado em março de 2017.

### 3. Orçamento

#### 3.1. Apoio comunitário para o Regime Escolar

Artigo 23.º-A do Regulamento de base e artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do regulamento de execução.

Apoio comunitário para o Regime Escolar (em EUR)	Período: 1/8/2023 a 31/7/2029		
	Fruta e produtos hortícolas nas escolas	Leite Escolar	Medidas comuns
Distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas/leite escolar	16 391 788,14 €	7 605 870,55 €	
Medidas educativas de acompanhamento			246 340,38 €
Monitorização, avaliação e publicidade <sup>4</sup>			390 038,94 €
Total	16 391 788,14 €	7 605 870,55 €	636 379,32 €
Total Regime Escolar	<b>24 634 038,00 €</b>		

A componente orçamental comunitária para a distribuição de leite e produtos lácteos no âmbito do regime, destina-se a uma distribuição uma vez por semana a todos os alunos do ensino pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, durante 30 semanas no decurso do ano letivo. Caso o orçamento da UE não seja suficiente, um apoio adicional de financiamento será considerado através da transferência da componente de distribuição de frutas e produtos hortícolas e / ou através de recursos adicionais que possam estar disponíveis de montantes não solicitados de outros Estados Membros.

<sup>19</sup> [PORDATA: Base de dados Portugal Contemporâneo \(Estabelecimentos nos ensinos pré-escolar, básico e secundário público: total e por nível de ensino\)](#)

Para as medidas educativas de acompanhamento e monitorização, avaliação e publicidade, foi considerada aplicação comum (horizontal) às 2 tipologias de distribuição, numa lógica proporcional às dotações de cada uma delas, nos seguintes termos:

- Medidas educativas de acompanhamento – Consignado para cada ano, um valor máximo de 1% da dotação global;
- Monitorização, avaliação e publicidade – Consignado para cada ano, um valor máximo de 1% da dotação global, e ainda um acréscimo máximo de 3,5% da dotação global no ano de avaliação quinquenal.

### 3.2. Auxílios nacionais concedidos, para além do apoio da União, para financiar o regime escolar

Artigo 23.º-A, n.º 6, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do regulamento de execução			
<b>Não</b>		<input checked="" type="checkbox"/>	
<b>Sim</b>		<input type="checkbox"/>	
Se sim, montante (em euros)	<b>Frutas e produtos hortícolas</b>	<b>Leite e produtos lácteos<sup>6</sup></b>	
		Produtos não constantes no Anexo V	Produtos constantes no Anexo V
Fornecimento/distribuição			
Medidas Educativas de Acompanhamento			
Monitorização, Avaliação e Publicidade			
Total			

### 3.3. Existência de Regime Escolar Nacional

Artigo 23.º-A, n.º 5, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 2, alínea e), do regulamento de execução	
<b>Não</b>	<input type="checkbox"/>
<b>Sim</b>	<input checked="" type="checkbox"/>
- Extensão do grupo-alvo	<input type="checkbox"/>
- Maior variedade de produtos	<input checked="" type="checkbox"/>
- Aumentar a frequência ou duração da distribuição de produtos	<input checked="" type="checkbox"/>
- Incrementar as medidas educativas de acompanhamento (aumento do número, frequência, duração, ou grupo-alvo dessas medidas)	<input checked="" type="checkbox"/>
- Outros: especificar (por exemplo, se os produtos originalmente não são gratuitos e são depois fornecidos gratuitamente) ....	<input type="checkbox"/>
<p>Em Portugal existe, (inserido num conjunto mais vasto de apoios no âmbito da ação social escolar), o <b>Programa de leite escolar</b> que tem finalidades educativas e de saúde nas escolas. Distribui leite de consumo UHT e suas variantes sem lactose, bem como produtos da Categoria I, designadamente bebidas à base de leite com cacau (componente leite <math>\geq</math> 90%). A componente do orçamento nacional continuará em aplicação com o objetivo de distribuir leite e produtos lácteos, gratuitamente 4 dias por semana, às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico ao longo do ano letivo. Com vista a haver consistência com Regime Escolar comunitário, e de acordo com orientação da Direção Geral de Educação, é dada prioridade à distribuição de leite de consumo e suas variantes sem lactose, e acrescentada a possibilidade de distribuição de iogurte e queijo, de acordo com os perfis nutricionais definidos.</p>	

#### 4. Grupos-Alvo

Artigo 23.º, n.º 8, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 1, alínea f), do regulamento de execução

Nível Escolar	Idade das crianças (anos)	Fruta e produtos hortícolas	Leite Escolar
Creche	0-3	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Pré-escolar	3-5	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
1º Ciclo	6-9	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
2º, 3º Ciclos e ensino secundário	10-18	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Tendo presente os fundamentos já avançados no ponto 2.3, no caso da fruta e produtos hortícolas, o regime aplicar-se-á nos estabelecimentos de ensino público, aos alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico. No caso do leite e produtos lácteos, o regime aplicar-se-á a alunos que frequentem regularmente os estabelecimentos de ensino pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico.

#### 5. Lista de produtos elegíveis no Regime Escolar

Artigo 23.º, n.º 9, do regulamento de base e artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do regulamento de execução

##### 5.1. Fruta e produtos hortícolas

5.1.1. Fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas  
- Artigo 23.º, n.º 3, alínea a) do regulamento de base

Alperce, cerejas, pêsego, nectarina, ameixa	<input checked="" type="checkbox"/>	Cenoura, nabo, salada de beterraba, cercefi, aipo, rabanete e outras raízes comestíveis	<input checked="" type="checkbox"/>
Maçã, pera, marmelo	<input checked="" type="checkbox"/>	Couve, couve-flor e outras brássicas comestíveis	<input type="checkbox"/>
Banana	<input checked="" type="checkbox"/>		
Frutos vermelhos	<input type="checkbox"/>	Pepino, curgete	
Figo	<input type="checkbox"/>	Alface, chicória e outras hortaliças de folhas	<input type="checkbox"/>
Uvas	<input checked="" type="checkbox"/>	Lentilhas, ervilhas, outras leguminosas...	<input type="checkbox"/>
Melão, melancia	<input type="checkbox"/>	Tomate	<input checked="" type="checkbox"/>
Citrinos	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros produtos hortícolas: especificar	<input type="checkbox"/>
Fruta tropical	<input type="checkbox"/>	.....	
Outros frutos: anona, quivi e dióspiro	<input checked="" type="checkbox"/>		

Esta lista foi aprovada mediante parecer favorável da Direção-Geral da Saúde/DGS (Autoridade de Saúde Nacional). A seleção dos produtos teve por base os objetivos de variedade e apelabilidade para as crianças, assim como critérios nutricionais e de saúde. A DGS, participou também na definição das regras de distribuição dos produtos, (cf. indicado

no ponto 7.2), nomeadamente quanto ao seu acondicionamento, calibres, calendário e rotação dos produtos na distribuição.

Média de diversidade de fruta fresca prevista pela estratégia, por estabelecimento, durante um ano letivo:		Média de diversidade de produtos hortícolas pela estratégia, por estabelecimento, durante um ano letivo:	
1-6 produtos	<input checked="" type="checkbox"/>	1-3 produtos	<input checked="" type="checkbox"/>
7-14 produtos	<input type="checkbox"/>	3-6 produtos	<input type="checkbox"/>
> 14	<input type="checkbox"/>	7-10	<input type="checkbox"/>
		> 10	<input type="checkbox"/>

5.1.2. Fruta e produtos hortícolas transformados, – Artigo 23.º, n.º 4, alínea a) do regulamento de base

Produtos distribuídos no âmbito do Regime Escolar		Sal adicionado		Gordura adicionada		Comentários (opcional)	
		Não	Sim	Não	Sim		
Sumos de fruta	<input type="checkbox"/>						
Puré de fruta, compotas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>Em caso afirmativo, por favor indique a quantidade limitada</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>Em caso afirmativo, por favor indique a quantidade limitada</i>
Geleias, marmeladas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
Frutas secas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
Sumos de vegetais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
Outro: por favor especifique	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		

## 5.2. Leite e produtos lácteos

5.2.1. Leite e produtos lácteos– Artigo 23.º, n.º 3, alínea b) do regulamento de base

Leite para consumo incluindo leite sem lactose	<input checked="" type="checkbox"/>
--	-------------------------------------

5.2.2. Leite e produtos lácteos - Artigo 23.º, n.º4, alínea b) do regulamento de base

Produtos distribuídos no âmbito do Regime Escolar		Sal adicionado			Gordura adicionada			Comentários (opcional)
		Não	Sim		Não	Sim		
Queijo e requeijão	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Teor de sal não superior a 1,3 g por 100g de produto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Iogurte natural	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		Iogurte natural não açucarado
Produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de açúcar, aromatizantes, frutas, nozes ou cacau	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			

Dada a tendência identificada de diminuição do consumo em especial de frutas e produtos hortícolas frescos e de leite, é adequado dar prioridade a esses produtos na distribuição ao abrigo do regime escolar. Assim, no caso das frutas e produtos hortícolas tal priorização fica desde logo assegurada ao optar-se exclusivamente por produtos frescos de fácil consumo em espécie, conforme já referido no ponto 5.1.

No caso do leite e produtos lácteos, para a realização dos objetivos do regime escolar e das metas definidas e no sentido de respeitar as recomendações nutricionais em matéria de absorção de cálcio e de promover o consumo de produtos específicos, ou para responder a necessidades nutricionais específicas das crianças e tendo em conta os problemas crescentes associados à intolerância à lactose do leite, a distribuição pode incluir os seguintes tipos de produtos: distribuição de leite de consumo meio gordo UHT e suas variantes sem lactose (embalagens entre 0,2 e 0,25 l), iogurtes sólidos naturais (embalagens de 125g), ou líquidos naturais (embalagens entre 150 e 200g), ambos os produtos, sem adição de açúcares ou edulcorantes, e suas vertentes sem lactose e queijo em porções individuais (20 a 30g), com um teor de gordura não superior a 20 g por 100 g e um teor de sal não superior a 1,3 g por 100g de produto, e suas vertentes sem lactose.

5.2.3. Leite e produtos lácteos – Anexo V do Regulamento (UE) n.º1308/2013

Produtos a distribuir no âmbito do Regime Escolar		Sal adicionado			Gordura adicionada			Açúcar adicionado
		Não	Sim		Não	Sim		
<p>Categoria I (elemento lácteo ≥90%).</p> <p>Produtos lácteos fermentados sem sumo de fruta, aromatizados naturalmente</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>Em caso afirmativo, indicar a quantidade limitada</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>Em caso afirmativo, indicar a quantidade limitada</i>	%
<p>Categoria I (elemento lácteo ≥90%).</p> <p>Produtos lácteos fermentados com sumo de fruta, aromatizados naturalmente ou não aromatizados</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		%
<p>Categoria I (elemento lácteo ≥90%).</p> <p>Bebidas à base de leite com cacau, com sumo de fruta ou aromatizadas naturalmente</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		%
<p>Categoria II (elemento lácteo ≥75%).</p> <p>Produtos lácteos, fermentados ou não, com fruta, aromatizados naturalmente ou não aromatizados</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		%

### 5.3. Definição de prioridades da fruta e produtos hortícolas, leite e produtos lácteos

Artigo 23º, n.º3 do regulamento de base

#### a) Fruta e produtos hortícolas

Escolha dos produtos, assentou nos seguintes aspetos:

- Preocupações com variabilidade e disponibilidade, permitindo um leque alargado de produtos que sejam facilmente consumidos pelas crianças, e que não sejam alergénios.
- Equilíbrio nutricional.
- Sazonalidade, no sentido de dar preferência aos produtos da época. Apesar de parte dos produtos elegíveis não estar sujeita a critérios de sazonalidade devido às capacidades de conservação, outros há que consumir na respetiva época de produção, como por exemplo as cerejas, uvas, ameixas e pêsegos.

Dando corpo aos critérios definidos, os produtos elegíveis são a Maçã, Pera, Clementina, Tangerina, Laranja, Banana, Cereja, Uvas, Ameixa, Pêssego, Anona, Quiwi, Dióspiro, Cenoura e Tomate, recomendando-se que na sua disponibilização:

- Todos sejam distribuídos, pelo menos uma vez/ano, ou seja, cada criança tenha a possibilidade de consumir cada um dos produtos elegíveis pelo menos uma vez/ano letivo e, sejam disponibilizados anualmente pelo menos 5 dos produtos elegíveis, sendo que dois desses devem ser a cenoura e o tomate;
- Nenhum dos produtos seja oferecido em mais de 50% das distribuições, ou seja, pressupondo a não alteração da disponibilidade orçamental, e considerando 30 semanas com uma distribuição de duas peças por semana, um produto não pode ser distribuído mais de 30 vezes por ano.

#### b) Leite e produtos lácteos

No que respeita ao leite e produtos lácteos, são definidos os produtos de maior consumo, nomeadamente leite de consumo UHT e suas variantes sem lactose de acordo com indicações nutricionais e de saúde. Podem ainda ser distribuídas outras opções de produtos lácteos, como os iogurtes naturais e queijo em porções individuais, de acordo com os perfis nutricionais dispostos no ponto 5.2.2.

### 5.4. Produtos do Regime e outros produtos agrícolas nas medidas educativas

Artigo 23º, n.º7 do regulamento de base e artigo 2.º, n.º1, alínea g) do regulamento de execução

<b>Produtos do Regime</b>		
<b>Sim</b>		<b>Não</b>
<input checked="" type="checkbox"/>	Lista de produtos: Todos os produtos abrangidos pelo Regime	<input type="checkbox"/>
<b>Outros produtos agrícolas</b>		
<b>Sim</b>		<b>Não</b>
<input type="checkbox"/>	Lista de produtos:	<input checked="" type="checkbox"/>

### 5.5. Critérios de seleção dos produtos a distribuir através do Regime Escolar e respetivas prioridades

Artigo 23º, n.º11 do regulamento de base e artigo 2.º, n.º2, alínea a) do regulamento de execução

Benefícios para a saúde	<input checked="" type="checkbox"/>
Razões ambientais	<input type="checkbox"/>
Sazonalidade	<input checked="" type="checkbox"/>
Variedade dos produtos	<input checked="" type="checkbox"/>
Produtos locais ou da região	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>Prioridade(s) para a escolha dos produtos:</b>	
Adquiridos no concelho ou região	<input type="checkbox"/>
Produtos Biológicos	<input type="checkbox"/>
Cadeias de abastecimento curtas	<input type="checkbox"/>
Benefícios ambientais (especificar, ex: pegada ecológica, embalagem...)	<input type="checkbox"/>
Produtos de qualidade reconhecidos ao abrigo de regimes de qualidade definidos no Regulamento (UE) nº 1151/2012	<input type="checkbox"/>
Comércio justo	<input type="checkbox"/>
Outras: Sugere-se a aquisição de produtos em Modo de Produção Biológico (MPB), em articulação com as preocupações de sustentabilidade ambiental e social deste modo de produção e de qualidade dos produtos a distribuir.	<input checked="" type="checkbox"/>

### 6. Medidas Educativas de Acompanhamento

Artigo 23º, n.º10 do regulamento de base e artigo 2.º, n.º1, alínea j) do regulamento de execução

Título	Objetivo	Descrição
Aulas de degustação, preparação/manipulação de alimentos. *	Promover hábitos alimentares saudáveis.	Organização de pequenos Workshops, complementando a distribuição dos produtos.
Atividades de jardinagem. *	Relacionar/sensibilizar as crianças para a agricultura e produção agroalimentar.	Formação de grupos nas turmas, que serão responsáveis pela instalação e acompanhamento de diferentes tipos de culturas.
Visitas de estudo *	Relacionar/sensibilizar as crianças para a agricultura e produção agroalimentar.	Organização de visitas designadamente a quintas/explorações agrícolas, mercados, feiras e centrais hortofrutícolas, com o devido enquadramento/guião pré-estabelecido.

Materiais didáticos **	Educar as crianças sobre a agricultura, hábitos alimentares saudáveis e questões ambientais	Fornecimento de Kits didáticos relacionados com o Regime Escolar e as vantagens de consumir os produtos em causa.
Palestras/seminários*	Educar as crianças sobre a agricultura, hábitos alimentares saudáveis e questões ambientais.	Convite/contratação de oradores especializados para abordagem de temáticas relacionadas com o Regime Escolar.

\*Realização a nível de Município/Escola

\*\* Realização a nível Nacional

## 7. Normas de Execução

### 7.1. Preço da fruta, produtos hortícolas e leite escolar

Artigo 2.º, n.º2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/40.

Todos os produtos serão distribuídos gratuitamente.

### 7.2. Frequência e duração da distribuição da fruta, hortícolas e leite escolar

Artigo 23.º, n.º8 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º2, alínea b) do regulamento de execução

Frequência prevista de distribuição:		
	Fruta e hortícolas	Leite e produtos lácteos
Uma vez por semana	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Duas vezes por semana	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Três vezes por semana	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quatro vezes por semana	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Diariamente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outras: especificar	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

- Distribuição de fruta e hortícolas em quantidade equivalente a 2 distribuições/semana, durante 30 semanas/ano letivo. Com vista a viabilizar a participação de todos os alunos e, considerando as assimetrias na distribuição de alunos/escola e de escolas por município e a sua dispersão a nível do território suscetível de obstaculizar as operações logísticas face aos custos relativos da distribuição de pequenas quantidades, poderá ser permitida, em casos excecionais e devidamente justificados, a adoção das seguintes alternativas ao modelo de distribuição:

- i) Concentração das porções totais de cada ano letivo num período específico consecutivo;
- ii) Candidaturas conjuntas de municípios que tenham por base operações logísticas comuns para a totalidade ou parte das escolas abrangidas.

Quanto à forma de apresentação, no caso dos produtos hortofrutícolas, opta-se por produtos frescos, de fácil consumo em espécie, podendo apresentar-se em unidades de 100 g, devidamente acondicionados e higienizados, de modo a serem respeitados os preceitos higio-sanitários. A título de exemplo, cita-se o procedimento utilizado pelas organizações de produtores portugueses que disponibilizam os produtos pré-embalados, em sacos com cerca de 10 a 12 unidades, devidamente higienizadas e prontas a comer.

- Distribuição de leite e produtos lácteos (e suas vertentes sem lactose): uma vez por semana, durante 30 semanas ao longo do ano letivo, tendo em conta as seguintes possibilidades de produtos:
  - i) Leite simples UHT em embalagens de 0,20 ou 0,25 l;
  - ii) Queijo em porções individuais (20 a 30g), com teor de gordura não superior a 20 g por 100 g e um teor de sal não superior a 1,3 g por 100g de produto;
  - iii) Iogurtes sólidos naturais em embalagens de 125g, ou líquidos naturais em embalagens entre 150 e 200g, ambos os produtos sem adição de açúcares ou edulcorantes.

**Previsão da duração da distribuição:**

	Fruta e hortícolas	Leite e produtos lácteos
≤ 2 semanas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
> 2 e ≤ 4 semanas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
> 4 e ≤ 12 semanas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
> 12 e ≤ 24 semanas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
> 24 e ≤ 36 semanas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ano escolar completo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Previsão de duração das medidas educativas de acompanhamento: Serão aplicadas durante todo o ano letivo.

### 7.3. Período de distribuição para o Regime Escolar

Artigo 23.º, n.º8 - e artigo 23.º-A, n.º8 do regulamento base, no caso de o fornecimento estar relacionado com a oferta de outras refeições - e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do regulamento de execução

Previsão de horário para distribuição:

	Fruta e hortícolas	Leite
Manhã / intervalo da manhã	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Almoço	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tarde / intervalo da tarde	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Momento de distribuição não pode coincidir com qualquer outra refeição, substituir produtos da mesma, coincidir com a entrega (consoante o caso) das frutas/hortícolas ou do leite.  
Nas escolas do 1º ciclo com horário duplo, sugere-se que a fruta/hortícola seja distribuído em horário que não coincida com o momento de distribuição do leite escolar.

### 7.4. Distribuição de produtos lácteos constantes no Anexo V do Regulamento (UE)

Artigo 23.º, n.º5 do regulamento base, Artigo 5.º, n.º3 do Regulamento n.º 1370/2013, artigo 2.º, n.º2, alínea f) do regulamento de execução

Não

Sim

### 7.5. Seleção de requerentes

Artigo 23.º, n.º8 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º1, alínea l) do regulamento de execução

Podem requerer a concessão da ajuda as seguintes Entidades:

#### a) Distribuição de fruta e produtos hortícolas e/ou leite e produtos lácteos:

- Os municípios, (Entidades responsáveis pela alimentação dos alunos do 1º ciclo), para o fornecimento e disponibilização dos produtos e para as medidas de acompanhamento.

Compete-lhes a decisão de candidatura, mediante a qual, assumem a responsabilidade da seleção de fornecedores e da aquisição e distribuição da fruta às escolas da sua área de competência. Ao aderirem ao regime, têm a responsabilidade de gerir localmente a distribuição de fruta e produtos hortícolas, garantindo que todos os alunos de todas as escolas do 1º ciclo da sua área de influência, recebam os produtos elegíveis nos moldes definidos nesta estratégia. No processo de aquisição dos produtos, os municípios devem salvaguardar as necessidades logísticas, bem como os critérios de escolha dos produtos mencionados no ponto 5.5.

- No sentido de maior flexibilização e abrangência do regime e, tendo em conta que nem todos os Municípios têm aderido ao mesmo, podem também candidatar-se os agrupamentos/escolas não integrados em candidaturas de municípios.
- Nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores o modelo aplica-se da mesma forma substituindo as autarquias pelas autoridades competentes Regionais (unidades orgânicas do sistema educativo Regional), que podem requerer ajuda para o fornecimento e distribuição dos produtos e para as medidas de acompanhamento;
- Estas entidades carecem de aprovação junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I.P. (IFAP), Organismo do MAA que tem por missão proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação das medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos. Tal aprovação está dependente do respeito pelos seguintes compromissos:
  - Utilizar os produtos financiados pelo Regime de Fruta Escolar para consumo pelas crianças nos estabelecimentos de ensino para os quais solicitem uma ajuda;
  - Adequar a gestão dos montantes que lhes são afetos com vista a garantir a disponibilização dos produtos do Regime à população alvo, com a frequência e calendarização definidas;
  - Reembolsar as ajudas pagas indevidamente quando se verifique que os produtos em causa não são distribuídos às crianças beneficiárias do Regime Escolar;
  - Pagar, em caso de fraude ou de negligência grave, um montante igual à diferença entre o montante pago inicialmente e o montante a que tenha direito;
  - Disponibilizar os documentos justificativos às autoridades competentes, quando solicitado;
  - Sujeitar a qualquer verificação decidida pelas autoridades competentes, nomeadamente no que respeita ao exame de registos e a inspeções materiais;
  - Manter os registos dos nomes e endereços dos estabelecimentos de ensino, dos produtos e quantidades fornecidos a esses estabelecimentos, bem como dos produtos e quantidades efetivamente consumidos, por aluno;
  - Ajustar a frequência das entregas e das quantidades a distribuir por alteração da disponibilidade orçamental do Regime;
  - Articular com elementos a designar pelos estabelecimentos de ensino, com vista a possibilitar o cumprimento, por estes, do dever de efetiva disponibilização dos produtos.

Os municípios lançam procedimentos de contratação pública específicos para aprovisionamento dos produtos financiados ao abrigo do presente regime, que são obrigatoriamente publicitados no portal dos contratos públicos [www.base.gov.pt](http://www.base.gov.pt) (obrigatória a publicitação no referido portal dos elementos referentes à formação e à execução de todos os contratos públicos, desde o início do procedimento até ao termo da execução).

#### **b) Outras componentes do Regime:**

- Beneficiários de apoio à distribuição gratuita de fruta/hortícolas e leite para as despesas com medidas de acompanhamento;
- As entidades definidas na legislação nacional para o pagamento das despesas com a comunicação;
- Para a realização da avaliação do Regime Escolar, no continente, a Direção-Geral de Saúde (em articulação com as restantes Entidades públicas envolvidas).

### **7.6. Despesas elegíveis**

#### **7.6.1. Regras de reembolso**

Artigo 23.º, n.º8 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º1, alínea i) do regulamento de execução

Considerado sistema de custos fixos por aluno/ano, tendo como referência para o último quinquénio, os históricos de consumo, número de alunos abrangidos e verbas afetas. Seguido este critério, são estabelecidos os seguintes custos:

- Um valor máximo de 9 EUR/aluno/ano no caso da distribuição de fruta e produtos hortícolas;
- Um valor máximo de 5,70 EUR/aluno/ano no caso da distribuição de leite e produtos lácteos.

Se a verba requerida pelos beneficiários exceder o montante disponível, será fixado um coeficiente de atribuição aos custos unitários atrás referidos.

Para definir estes valores, foram utilizados os dados históricos dos beneficiários individuais, a experiência prévia das autoridades competentes em anos escolares anteriores, e os valores de mercado dos produtos.

Os pedidos de pagamento relativos aos custos previstos para as medidas educativas de acompanhamento, quando aplicável, devem ser acompanhados dos comprovativos de despesa e do relatório de execução das respetivas ações.

Caso o montante total elegível exceda a dotação disponível, será aplicado um coeficiente de atribuição, em função do número de alunos inscritos em cada estabelecimento de ensino.

## 7.6.2. Elegibilidade de outras despesas

Artigo 23.º, n.º8 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º2, alínea b) do regulamento de execução

A Estratégia não prevê outras despesas associadas à distribuição de produtos.

## 7.7. Envolvimento das autoridades e operadores

Artigo 23.º, n.º6 e 9 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º1, alínea k) do regulamento de execução

A implementação do Regime implica o envolvimento dos setores da agricultura, da educação e da saúde, articulados através dos seus representantes ao nível central, regional e local. Assim, a coordenação nacional do Regime é assegurada conjuntamente pelos Ministérios da Agricultura e Alimentação (MAA), da Saúde (MS), e da Educação (ME), representados respetivamente pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), pela Direcção-Geral da Saúde (DGS) e pela Direcção-Geral de Educação (DGE). Os Ministérios envolvidos (MAA/MS/ME) e seus representantes, articulam-se com os organismos desconcentrados ao nível regional, a saber, as Administrações Regionais de Saúde (ARS) e serviços regionais do Ministério da Educação, com as autarquias locais e com as escolas/agrupamentos.

Ao IFAP I.P. compete a operacionalização, pagamento e controlo.

Para a elaboração da presente estratégia, o GPP, reuniu os contributos das entidades designadas pelos ministérios mencionados e Entidades das Regiões Autónomas envolvidas na aplicação do Regime Escolar.

Atendendo às competências das autarquias locais na ação social escolar, foi ainda envolvida a área governativa da coesão territorial, designadamente a Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), com o propósito de coadjuvar na implementação do regime escolar, e promover a articulação com as autarquias locais.

Para acompanhar a implementação e operacionalização deste regime foi constituído um Grupo de Acompanhamento que integra elementos das várias Entidades envolvidas.

### 7.8. Autoridades e partes interessadas envolvidas

			Nome	Envolvido no planeamento	Envolvido na implementação	Envolvido na monitorização	Envolvido na avaliação	Outra
Autoridade pública/ Interveniante privado	Agricultura	Autoridade	GPP	Sim	Sim	Não	Não	
			IFAP	Sim	Sim	Sim	Não	
	Saúde e Nutrição	Autoridade	DGS	Sim	Não	Não	Sim	
	Educação	Autoridade	DGE	Sim	Sim	Não	Sim	
			DGEstE	Sim	Não	Não	Não	
			DGEEC	Sim	Sim	Não	Não	
	Coesão Territorial	Autoridade	DGAL	Não	Sim	Não	Não	
	Regiões Autónomas	Autoridade	Região Autónoma dos Açores	Sim	Sim	Sim	Sim	
			Região Autónoma da Madeira	Sim	Sim	Sim	Sim	

## 7.9. Informação e publicidade

Artigo 23.º-A, n.º8 do regulamento base e Artigo 2.º, n.º1, alínea m) do regulamento de execução

- Estabelecida obrigação dos estabelecimentos de ensino que distribuem produtos, criarem e disporem um cartaz, que deverão afixar em permanência, num local do estabelecimento, claramente visível e legível.
- Prevista criação de uma página Web oficial do Regime, contendo materiais informativos e educativos, designadamente livros, materiais pedagógicos, atividades desenvolvidas pelas escolas e informação sobre os municípios envolvidos.
- Merecem ainda destaque os sítios institucionais da DGS, em particular do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável. Através dos mesmos, serão publicitados os Regimes agora unificados e publicados conteúdos versando a alimentação e a nutrição.
- Publicação de newsletters, produzidas pela DGS, dirigidas especialmente aos responsáveis pela execução do regime nos Municípios.
- Com o objetivo de alargar este público-alvo, em especial aos professores e aos pais dos alunos, foi criado, em outubro de 2014, o blog [www.nutrimento.pt](http://www.nutrimento.pt), que tem por objetivo divulgar informação e promover o debate sobre todos os temas relacionados com a alimentação.

## 7.10. Controlos administrativos e *in loco*

Artigo 2.º, n.º2, alínea g) do regulamento de execução

O IFAP é a Entidade responsável em matéria de operacionalização, pagamento e controlo, designadamente no tocante à aprovação dos beneficiários e das despesas apresentadas nos pedidos de pagamento, o controlo (nas vertentes administrativa e “in loco”), o pagamento dos apoios e a prestação de contas à UE. As tipologias de controlo que incidem sobre este Regime incluem o controlo administrativo (executado sobre 100% dos Pedidos de Pagamento) e o controlo “in loco” por amostragem/análise de risco. O IFAP, enquanto Organismo Pagador, define os critérios de risco, procedimentos e modelos de relatórios de controlo, em conformidade com o estipulado na regulamentação em vigor.

## 7.11. Monitorização e avaliação do Regime Escolar

Artigo 2.º, n.º2, alínea g) do regulamento de execução

Compete ao Ministério da Saúde, através da DGS, avaliar o Regime Escolar, em articulação com o GPP, o IFAP e as Entidades do Ministério da Educação. Esta avaliação é efetuada através de um relatório quinquenal, que pode ter por base relatórios intercalares de avaliação ao longo do período de 5 anos. Em termos de avaliação, serão incluídos casos de estudo/Inquéritos locais destinados a obter indicadores qualitativos e quantitativos (por ex. consumo de fruta) de uma realidade local que se replica noutras regiões, permitindo refletir sobre o impacto do Regime no consumo dos produtos envolvidos, pelas crianças.

Tendo por base o Relatório de Avaliação divulgado no portal *Europe school fruit/vegetables*, bem como o 2.º Relatório de avaliação quinquenal de implementação do regime de fruta escolar em Portugal, realizado pela Direção-Geral da Saúde de Portugal, como objetivos gerais da nova EN, pretende-se reforçar o envolvimento da comunidade local e dos pais,

reduzir a carga administrativa/burocracia e uma melhor divulgação dos benefícios do regime.

A monitorização do Regime é efetuada anualmente através de relatório com os dados de execução, produzido pelo IFAP, I.P com base nos formulários estabelecidos pela Comissão Europeia.